

ACÓRDÃO

TC-000254/026/13

Câmara Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Carlos Roberto Marques Júnior.

Acompanha: TC-000254/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de fevereiro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho – Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ibiúna, exercício de 2013, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excetuados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem as recomendações e determinações exaradas no voto do Relator, juntado aos autos, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa(artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal.).

Determinou, por fim, que após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada, mediante ofício, à Câmara Municipal de Ibiúna, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverão ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no legislativo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
PRESIDENTE E RELATOR**